

PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2019

Apensados: PL nº 3.760/2019, PL nº 5.357/2019 e PL nº 2.964/2021

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para fixar um limite mínimo para o valor global de bagagem que limita a isenção de bens adquiridos por viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus e bens adquiridos em loja franca.

Autor: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.748, de 2019, de autoria do Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR, pretende alterar a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para fixar um limite mínimo de isenção do Imposto de Importação, em termos do valor global de bagagem com bens adquiridos por viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus e de bens adquiridos em loja franca.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encontram-se apensados à Proposição principal os Projetos de Lei nº 3.760, de 2019, nº 5.357, de 2019, e nº 2.964, de 2021. O primeiro e o terceiro objetivam alterar o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre a fixação de limites de valor da bagagem acompanhada de viajantes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214930456200>



que se destinem ao exterior ou dele procedam. O segundo visa igualmente alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, para aumentar “o limite global de isenção tributária para bens trazidos do exterior e fornecer maior detalhamento de alguns conceitos”.

Em 16 de julho de 2019, foi recebido o Projeto de Lei nº 3.748, de 2019, com os dois primeiros apensados, por esta Comissão de Finanças e Tributação.

No dia 9 de julho de 2021, o Relator anteriormente designado, Deputado LUIS MIRANDA, ofereceu Parecer aos Projetos, mas a matéria não foi apreciada por esta Comissão, para que, a pedido de outros membros do Colegiado, fosse reexaminada.

Em 28 de setembro de 2021, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.964, de 2021, da lavra do Deputado LUIS MIRANDA, que, em 19 de outubro de 2021, devolveu a matéria sem manifestação, por ser o autor deste último apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “h” do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, no art. 1º, *caput* e § 2º, “b”, prevê que os termos, limites e condições da isenção de tributos relativamente a bens integrantes da bagagem de viajante que proceda do exterior e aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País serão estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

Nesse sentido, o inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, com as alterações promovidas pela Portaria ME nº 601, de 12



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214930456200>



de novembro de 2019, estabeleceu que o viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º: a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Tais limites em dólares norte-americanos são os atualmente em vigor.

Cumpra mencionar, ademais, que, por meio da Portaria ME nº 559, de 14 de outubro de 2019, foi estabelecido um novo limite para compras em *free shops* instalados em aeroportos e portos brasileiros. O valor passou de US\$ 500,00 para US\$ 1.000,00 em produtos por passageiro que desembarca no Brasil de viagens internacionais.

Os Projetos de Lei nº 3.748, de 2019, e nº 2.964, de 2021, objetivam fixar um limite mínimo de isenção do Imposto de Importação, ou valor global mínimo de limite, para bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, assim como para bens adquiridos em Loja Franca no Brasil, de US\$ 1.000,00 ou o equivalente em outra moeda.

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2019, por sua vez, pretende alterar os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, para estabelecer como limites de isenção de todos os tributos federais incidentes na importação o valor global de US\$ 1.500,00 ou o equivalente em outra moeda nas vias aérea ou marítima e no valor global de US\$ 750,00 ou o equivalente em outra moeda nas vias terrestre, fluvial ou lacustre. O Projeto propõe, ainda, com a alteração do art. 2º do Decreto-Lei em questão, reduzir a alíquota máxima da tributação especial dos bens integrantes de bagagem procedente do exterior que excederem os limites da isenção estabelecida no art. 1º do mesmo Decreto-Lei, de 400% para 60%.

Já o Projeto de Lei nº 5.357, de 2019, tem por fito alterar os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984. Quanto ao art. 1º, propõe-se, entre outras determinações, fixar que ficarão isentos de tributos os bens do viajante que se destine ao exterior ou dele proceda, integrantes de sua bagagem, com limite de valor global de US\$ 1.500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima, e no valor global de US\$



500,00 ou o equivalente em outra moeda nas vias terrestre, fluvial ou lacustre, assim como outros bens, tais como: a) até dois aparelhos portáteis de telefonia móvel; b) um relógio de pulso; c) uma câmera fotográfica; d) um computador pessoal ou um computador pessoal portátil; e) um *tablet PC*. Adicionalmente, propõe o Projeto, com a alteração do art. 2º do Decreto-Lei em questão, reduzir a alíquota máxima da tributação especial dos bens integrantes de bagagem procedente do exterior que excederem os limites da isenção estabelecida no art. 1º do mesmo Decreto-Lei, de 400% para 150%.

Da análise das iniciativas, concluímos que são compatíveis e adequados, sob os pontos de vista financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei n.º 3.748, de 2019, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.760, de 2019; nº 5.357, de 2019; e nº 2.964, de 2021.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação. Embora tenha havido alguns avanços nos últimos dois anos, o tratamento dado pela legislação em vigor aos bens integrantes da bagagem de viajantes procedentes do exterior, no que se refere a limites e detalhamento de itens alcançados pela isenção, ainda se encontra defasado, necessitando, portando, de uma atualização.

Nesse sentido, vale lembrar que o Poder Executivo, conforme foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação, informou, no final do ano de 2019, que esse limite deve subir dos atuais US\$ 500,00 para exatamente US\$ 1.000,00, em razão de decisão tomada pelos países membros do Mercosul, mas que o novo valor não entraria em vigor imediatamente.

Com efeito, tal reajuste depende da regulamentação do governo. Não existe um prazo específico para que ele aconteça e o processo só será definido quando o Ministério da Economia publicar uma portaria sobre o aumento desses valores, o que até hoje ainda não ocorreu. Assim, mostra-se apropriado atualizá-los, como, aliás, já havíamos nos manifestado em Parecer anteriormente apresentado a esta Comissão.

Além disso, parece-nos oportuno acatar outras medidas contidas nos Projetos apensados, a fim de conciliar os vários limites hoje existentes e definir objetivamente o tratamento a ser dado a estes itens: aparelho



portátil de telefonia móvel, relógio de pulso, câmera fotográfica, computador pessoal ou computador pessoal portátil e *tablet PC*.

Para tanto, julgamos necessário oferecer o Substitutivo anexo, em que seguimos a estrutura básica do Projeto de Lei nº 5.357, de 2019, e propomos as seguintes mudanças:

1. no art. 1º:

- a. na parte em que insere o § 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “b”, ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984: alteração dos limites de valor global para US\$ 1.000,00, conforme sugerido pelos PLs nº 3.748, de 2019, e nº 2.964, de 2021; e US\$ 750,00, conforme sugerido pelo PL nº 3.760, de 2019, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima e por via terrestre, fluvial ou lacustre, respectivamente;
- b. na parte em que insere o § 4º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984: supressão do dispositivo — que condiciona à não destinação comercial a isenção relativa a aparelho portátil de telefonia móvel, relógio de pulso, câmera fotográfica, computador pessoal ou computador pessoal portátil e *tablet PC* —, porque tal requisito já está presente no § 1º do art. 1º do referido Decreto-Lei, não alterado pelo Projeto; e
- c. na parte em que insere o § 5º (§ 4º no Substitutivo) ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984: alteração, de seis meses para um mês, do intervalo em que não pode ser exercido o direito à isenção relativa aos bens sujeitos a limites globais, para harmonizar esse dispositivo com o § 3º do art. 157 do Regulamento



Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009); e

2. no art. 2º, na parte em que modifica a redação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984: alteração da alíquota máxima de 150% para 60%, conforme sugerido pelo PL nº 3.760, de 2019.

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.748, de 2019; nº 3.760, de 2019; nº 5.357, de 2019; e nº 2.964, de 2021; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.748, de 2019; nº 3.760, de 2019; nº 5.357, de 2019; e nº 2.964, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

2021-17792



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214930456200>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.748, DE 2019, Nº 3.760, DE 2019, Nº 5.357, DE 2019, E Nº 2.964, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para aumentar o limite global de isenção tributária para bens trazidos do exterior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, objetivamente estabelecidos nesta lei e em ato normativo expedido pelo Ministro da Economia.

.....

§ 3º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 1º:

- I – livros, folhetos e periódicos;
- II – bens de uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;
- III – até 2 (dois) aparelhos portáteis de telefonia móvel;
- IV – 1 (um) relógio de pulso;
- V – 1 (uma) câmera fotográfica;
- VI – 1 (um) computador pessoal (*desktop*) ou 1 (um) computador pessoal portátil (*notebook*);
- VII – 1 (um) *tablet PC*; e
- VIII – outros bens, com os limites de valor global de:
 - a) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214930456200>



b) US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

4º O direito à isenção a que se refere o inciso VIII do § 3º não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês.”
(NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Economia, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 60% (sessenta por cento), assegurada nesse caso isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

2021-17792



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214930456200>

